

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

energia comercializada pelos aproveitamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\).](#)

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.